

**Recomendação de decisão (CEE) do Conselho relativa à conclusão de um Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre**

*COM(89) 431 final*

*(Apresentada pela Comissão em 12 de Outubro de 1989)*

*(90/C 53/04)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que deve ser aprovado o Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre,

DECIDE :

*Artigo 1º*

O Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Protocolo vem anexo à presente decisão.

*Artigo 2º*

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 21º do Protocolo <sup>(1)</sup>

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

---

<sup>(1)</sup> A data de entrada em vigor do Protocolo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

---

**PROTOCOLO**

**relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CHIPRE,

por outro,

DESEJOSOS de promover o desenvolvimento da economia cipriota e a prossecução dos objectivos do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre,

TENDO EM MENTE a Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa a um terceiro Protocolo Financeiro constante da Acta Final anexa ao Protocolo que estabelece as condições e procedimentos de aplicação da segunda fase do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e adapta certas disposições do Acordo e tendo em consideração as relações recentemente estabelecidas entre a Comunidade e Chipre tal como resultam do referido Protocolo;

DECIDIRAM concluir o presente Protocolo, tendo designado para esse efeito como plenipotenciários:

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CHIPRE

Os quais, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

#### *Artigo 1º*

No âmbito da cooperação financeira e técnica prevista no Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, a Comunidade participa, nas condições fixadas pelo presente Protocolo, no financiamento de projectos destinados a contribuir para o desenvolvimento económico e social de Chipre e, em especial, para os sectores produtivos da economia cipriota, facilitando deste modo o seu ajustamento às novas condições concorrenciais.

#### *Artigo 2º*

1. Para os fins referidos no artigo 1º e por um período que termina em 31 de Dezembro de 1993, pode ser autorizado um montante global de 62 milhões de ecus até ao limite de:

- a) 44 milhões de ecus sob a forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento, a seguir denominado «Banco», concedidos a partir dos seus recursos próprios;
- b) 13 milhões de ecus a cargo dos recursos orçamentais comunitários, sob a forma de ajudas não reembolsáveis;
- c) 5 milhões de ecus a cargo dos recursos orçamentais comunitários, sob a forma de contribuições para a formação de capitais de risco.

2. Os empréstimos a que se refere a alínea a) do nº 1 são acompanhados de bonificações de juros de 1,5 % financiadas através dos fundos a que se refere a alínea b) do nº 1.

3. Os capitais de risco a que se refere a alínea c) do nº 1 contribuem para os objectivos e para as acções de cooperação definidos no artigo 3º e, em especial, os indicados no primeiro travessão do seu nº 2.

Os referidos capitais de risco são utilizados prioritariamente para a colocação à disposição de fundos próprios ou equivalentes a favor de empresas cipriotas privadas, públicas ou mistas, em especial empresas às quais se encontram associadas pessoas singulares ou colectivas nacionais de um Estado-membro da Comunidade. Do mesmo modo, poderão ser utilizados para o financiamento

de estudos específicos para a preparação e o desenvolvimento de projectos dessas empresas, bem como para a assistência a estas últimas durante o seu período de arranque.

Os capitais de risco são concedidos e geridos pelo Banco, podendo assumir a forma de:

- a) Empréstimos subordinados cujo reembolso e, se caso disso, pagamento dos juros apenas se efectuam após a liquidação dos outros créditos bancários;
- b) Empréstimos condicionais cujo reembolso ou duração dependem da realização de condições determinadas no momento da concessão do empréstimo;
- c) Tomadas de participações minoritárias temporárias, em nome da Comunidade, no capital de empresas estabelecidas em Chipre;
- d) Financiamento de tomadas de participação, sob a forma de empréstimos condicionais concedidos a Chipre, ou, com o acordo do Governo cipriota, a empresas cipriotas, quer directas, quer por intermédio de instituições financeiras cipriotas.

#### *Artigo 3º*

1. O montante global fixado no artigo 2º é utilizado prioritariamente para o financiamento ou para a participação no financiamento de projectos ou de acções de cooperação que tenham por objecto o reforço, no interesse mútuo, dos laços económicos entre a Comunidade e Chipre, mediante um desenvolvimento da cooperação nos domínios da indústria, da agricultura, da formação e da investigação, da tecnologia, do comércio e dos restantes serviços, a fim de reestruturar e modernizar a economia cipriota e de melhorar a sua competitividade. Podem ser igualmente financiados projectos de infra-estrutura económica e de investimento complementares das acções acima referidas.

2. Entre os projectos e acções susceptíveis de financiamento, serão privilegiados os que tenham por objecto:

— em matéria industrial, agrícola e de serviços, a promoção de acções conjuntas entre operadores dos Estados-membros da Comunidade e operadores cipriotas, os contactos directos, a troca de informações, a

promoção dos investimentos e o contributo de capitais privados, o apoio às pequenas e médias empresas, incluindo as de carácter artesanal, tendo em vista promover o emprego,

- no domínio da ciência e da tecnologia, o aumento da capacidade de formação e de investigação cipriota e a criação ou a extensão de laços entre instituições de formação e de investigação cipriotas e europeias, privadas e públicas,
- no sector do comércio, a diversificação e a promoção das exportações, bem como a organização de contactos entre operadores cipriotas e operadores dos Estados-membros da Comunidade,
- nos sectores prioritários acima referidos, acções de formação prática ligadas a projectos ou acções a nível das empresas e em instituições de investigação.

3. As contribuições financeiras da Comunidade destinam-se a cobrir despesas internas e externas necessárias à execução de projectos (incluindo as despesas de estudo, de engenheiros-consultores e de assistência técnica) ou de acções aprovadas. Estas contribuições financeiras não podem ser utilizadas para cobrir as despesas correntes de administração, de manutenção e de funcionamento.

#### Artigo 4º

1. Os projectos de investimento são susceptíveis de serem financiados quer através de empréstimos do Banco acompanhados de bonificações de juros nas condições previstas no nº 2 do artigo 2º, quer através de capitais de risco, de ajudas não reembolsáveis ou ainda de uma combinação destes meios.

2. As acções de cooperação técnica e económica são financiadas, regra geral, por ajudas não reembolsáveis.

#### Artigo 5º

1. Os montantes a autorizar anualmente devem ser repartidos, de um modo tão regular quanto possível, por todo o período de aplicação do presente Protocolo.

2. O saldo eventualmente não autorizado no final do período referido no nº 1 do artigo 2º será utilizado até ao seu esgotamento em conformidade com o disposto no presente Protocolo.

#### Artigo 6º

1. A concessão dos empréstimos pelo Banco a partir dos seus recursos próprios efectua-se segundo as modalidades, condições e procedimentos previstos pelos seus estatutos. As suas condições de duração serão fixadas com base nas características económicas e financeiras dos projectos a que estes empréstimos se destinam e tendo igualmente em conta as condições existentes nos mercados de capitais nos quais o Banco obtém os seus recursos. A taxa de juro é

estabelecida de acordo com a prática do Banco na matéria no momento da assinatura de cada contrato de empréstimo, sem prejuízo da bonificação de juros referida no nº 2 do artigo 2º

2. As condições e modalidades das contribuições para a formação dos capitais de risco serão estabelecidas caso a caso.

3. As ajudas a cargo dos recursos orçamentais da Comunidade, que não as destinadas às bonificações de juros dos empréstimos do Banco, e às operações de capitais de risco, são concedidas e geridas pela Comissão.

4. Os fundos referidos no artigo 2º podem ser concedidos por intermédio do Estado cipriota ou de organismos cipriotas apropriados, ficando a cargo destes a afectação dos fundos aos beneficiários em condições determinadas de acordo com a Comunidade, com base nas características económicas e financeiras dos projectos e acções a que se destinam.

#### Artigo 7º

A contribuição concedida pela Comunidade à realização de certos projectos pode, com o acordo de Chipre, assumir a forma de um co-financiamento, em que podem participar, nomeadamente, os organismos e instituições de crédito e de desenvolvimento de Chipre, dos Estados-membros ou de Estados terceiros ou ainda de organismos financeiros internacionais.

#### Artigo 8º

Podem beneficiar da cooperação financeira e técnica:

- a) De um modo geral:
  - o Estado de Chipre;
- b) Com o acordo do Governo cipriota, para projectos ou acções por ele aprovados:
  - os organismos públicos de desenvolvimento cipriotas,
  - os organismos privados operando em Chipre, para o desenvolvimento económico e social,
  - as empresas que exerçam a sua actividade segundo os métodos de gestão industrial e comercial e constituídas enquanto pessoas colectivas na acepção do artigo 12º,
  - os agrupamentos de produtores cipriotas ou, na ausência desses agrupamentos e a título excepcional, os próprios produtores,
  - os bolseiros e estagiários enviados por Chipre no âmbito das acções de formação referidas no artigo 3º

#### Artigo 9º

1. Tendo em vista uma utilização óptima dos instrumentos e meios previstos no presente Protocolo e a prossecução dos objectivos fixados no seu artigo 3º, a Comunidade e

Chipre estabelecem de comum acordo, com base nos dados fornecidos por Chipre, um programa indicativo que vincula as duas partes e que fixa os objectivos específicos da cooperação financeira e técnica, os sectores prioritários de intervenção e os programas de acção previstos, tendo em conta as prioridades enunciadas no plano de desenvolvimento de Chipre.

2. O programa indicativo pode ser revisto de comum acordo a fim de ter em conta as alterações verificadas na situação económica de Chipre ou nos objectivos e prioridades fixados pelo seu plano de desenvolvimento.

3. A Comunidade e Chipre procederão a trocas de pontos de vista no âmbito das instâncias apropriadas e procederão, pelo menos uma vez no decurso do período de execução do presente Protocolo e, o mais tardar, antes do final do terceiro ano após a sua entrada em vigor, a uma apreciação da execução do programa indicativo.

#### Artigo 10º

1. No quadro estabelecido nos termos do artigo 9º, o Estado de Chipre ou, com o acordo do seu Governo, os outros eventuais beneficiários referidos no artigo 8º, apresentarão à Comunidade os seus pedidos de contribuição financeira.

2. A Comunidade instruirá os pedidos de financiamento em colaboração com as autoridades cipriotas competentes e com os outros beneficiários em conformidade com os objectivos definidos no artigo 9º, e informá-los-á do seguimento dado aos seus pedidos.

#### Artigo 11º

1. A execução, a gestão e a manutenção das realizações que são objecto de um financiamento a título do presente Protocolo são da responsabilidade de Chipre ou dos outros beneficiários referidos no artigo 8º.

A Comunidade assegurará que a utilização destas contribuições financeiras é conforme com as afectações decididas e que se efectua nas melhores condições económicas.

2. Os projectos e programas de acção serão objecto de avaliações apropriadas, cujos resultados serão comunicados às duas partes que, de comum acordo, tomarão as medidas necessárias.

3. Certas modalidades de gestão das contribuições financeiras concedidas pela Comunidade serão objecto de uma troca de cartas ou de um acordo-quadro entre a Comissão e Chipre aquando da conclusão do presente Protocolo.

#### Artigo 12º

1. A participação nos concursos e contratos, nomeadamente a nível das adjudicações, susceptíveis de serem financiados, está aberta em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas abrangidas pelo âmbito

de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e a todas as pessoas singulares e colectivas de Chipre. Estas pessoas colectivas, constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-membro da Comunidade Económica Europeia ou de Chipre, devem ter a sua sede social, a sua administração central ou o seu estabelecimento principal nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ou em Chipre; no entanto, no caso de apenas terem nos referidos territórios ou em Chipre a sua sede social, a sua actividade deve ter uma ligação efectiva e permanente com a economia dos referidos territórios ou de Chipre.

2. Com o acordo de Chipre, as pessoas singulares e colectivas dos países em desenvolvimento associados à Comunidade por força de acordos globais de cooperação ou de associação podem ser autorizadas pela Comunidade, caso a caso e a título excepcional, a participar nas operações referidas no nº 1 financiadas pela Comunidade. A elegibilidade das pessoas singulares e colectivas será apreciada por analogia, *mutatis mutandis*, nas mesmas condições que as referidas no nº 1.

#### Artigo 13º

A fim de incentivar a participação de empresas cipriotas na execução de contratos e com o objectivo de assegurar a rápida e eficaz execução dos projectos e acções financiados pelos recursos geridos pela Comissão:

a) Chipre pode organizar, com o acordo da Comissão, um procedimento acelerado de lançamento dos concursos com prazos reduzidos para apresentação das propostas, sempre que se trate de executar contratos de empreitada que, pela sua dimensão, interessem principalmente às empresas cipriotas.

A organização deste procedimento acelerado não exclui a possibilidade de abrir um concurso internacional, sempre que a natureza das obras a executar ou o interesse em alargar a participação justifiquem um concurso deste tipo;

b) Em caso de urgência ou sempre que a natureza, a reduzida importância ou as características específicas de certas obras ou fornecimentos o justifiquem, Chipre pode, com o acordo da Comissão, autorizar, a título excepcional, a celebração de contratos mediante o lançamento de concursos limitados, a celebração de contratos por ajuste directo e a execução por administração directa.

Os procedimentos referidos nos nºs 1 e 2 podem ser organizados para operações cujo custo estimado seja inferior a 3 milhões de ecus.

#### Artigo 14º

1. Chipre concederá aos contratos previstos para a execução de projectos ou de acções financiados pela Comunidade, um regime fiscal e aduaneiro que não seja

menos favorável do que o concedido ao Estado mais favorecido ou à organização internacional mais favorecida.

2. O conteúdo do regime referido no nº 1 será objecto de uma troca de cartas entre as partes.

*Artigo 15º*

Chipre adoptará as medidas necessárias para que os juros e todas as somas devidas ao Banco, a título das operações concluídas por força do presente Protocolo, sejam isentos de qualquer imposto ou imposição de carácter fiscal, nacional ou local.

*Artigo 16º*

Quando, tal como previsto no artigo 8º, um empréstimo for concedido, com o acordo do Governo cipriota, a um beneficiário que não o Estado, a concessão do empréstimo pelo Banco fica sujeita a uma garantia prestada por aquele ou a outras garantias suficientes.

*Artigo 17º*

Durante todo o período de duração dos empréstimos ou das operações de capitais de risco referidos no artigo 2º, Chipre compromete-se a colocar à disposição:

- a) Dos beneficiários ou dos seus fiadores, as divisas necessárias ao pagamento dos juros, das comissões e da amortização do capital dos empréstimos e das contribuições sobre capitais de risco concedidos para a realização das intervenções no seu território;
- b) Do Banco as divisas necessárias à transferência de todas as somas por ele recebidas em moedas nacionais e que representam os rendimentos e produtos líquidos das operações de tomada de participações da Comunidade no capital das empresas.

*Artigo 18º*

Os resultados da cooperação financeira e técnica podem ser objecto de exames no âmbito do Conselho de Associação, que, se for caso disso, definirá as orientações gerais desta cooperação.

*Artigo 19º*

Um ano antes do termo de vigência do presente Protocolo, as Partes Contratantes examinarão as disposições que podem ser previstas no domínio da cooperação financeira e técnica para um eventual novo período.

*Artigo 20º*

O presente Protocolo vem anexo ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre.

*Artigo 21º*

1. O presente Protocolo será sujeito a aprovação segundo os procedimentos próprios das Partes Contratantes, que se notificarão da realização dos procedimentos necessários para o efeito.
2. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que foram efectuadas as notificações previstas no nº 1.

*Artigo 22º*

O presente Protocolo é redigido, em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos.